



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



SELMA CARMO DOS SANTOS

**POLÍTICAS PÚBLICAS NO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

Campo Grande, MS
2023



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



SELMA CARMO DOS SANTOS

**POLÍTICAS PÚBLICAS NO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

Trabalho de Conclusão apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Caíque Ribeiro Galícia.

Campo Grande, MS
2023

DEDICATÓRIA

À Deus, por ter me dado saúde, força e resiliência diante dos desafios enfrentados no período de realização deste trabalho.

A minha mãe, familiares e amigos, pelo amor e incentivo e por compreender a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Ao meu orientador, Prof. Caíque Galícia, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

À minha coordenadora, Prof^a Natália, por sempre me acompanhar e me encorajar.

“A ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são as feridas que não cicatrizam.” (DIAS, 2007, p. 20)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo desenvolver um estudo sobre as políticas públicas no enfrentamento à violência psicológica contra a mulher fundamentado na Lei nº 11.340/2006 e 14.188/2021, visando compreender suas aplicações no cenário instaurado pela pandemia de Covid-19, e apresentar de que forma a violência psicológica contra a mulher pode permanecer na sociedade com base nos papéis de gênero, e de que modo os órgãos de apoio, governos e operadores do direito podem contribuir para a efetividade na aplicação da lei no enfrentamento a esse quadro de violência contra a mulher. Pretende-se ponderar acerca das estratégias e políticas trazidas com a introdução da Lei 14.188/2021 no controle da violência doméstica psicológica contra a mulher no enfrentamento da pandemia e analisar a eficácia das políticas públicas adotadas pelo governo do Estado de Mato Grosso do Sul em identificar e condicionar as mulheres a denunciar e abandonar a situação de violência em que vivem, considerando que o contexto da pandemia agravou ainda mais a situação das mulheres que experimentam essa condição de violência, devido às recomendações de isolamento social e conseqüentemente o maior convívio das vítimas com seus agressores. Foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica analisada criticamente, com uma abordagem qualitativa e descritiva, com base em livros e artigos científicos.

Palavras-chave: Violência psicológica; violência doméstica; pandemia; políticas públicas.

ABSTRACT

The present work aims to develop a study on public policies in the face of psychological violence against women based on Law nº 11.340/2006 and 14.188/2021, aiming to understand their applications in the scenario established by the Covid-19 pandemic, and to present what form psychological violence against women can remain in society based on gender roles, and how support bodies, governments and legal operators can contribute to the effectiveness of law enforcement in confronting this situation of violence against women the woman. It is intended to consider the strategies and policies brought about by the introduction of Law 14,188/2021 in the control of psychological domestic violence against women in facing the pandemic and to analyze the effectiveness of public policies adopted by the government of the State of Mato Grosso do Sul in identifying and conditioning women to denounce and abandon the situation of violence in which they live, considering that the context of the pandemic has further aggravated the situation of women who experience this condition of violence, due to the recommendations of social isolation and, consequently, the greater interaction of victims with their aggressors. A critically analyzed bibliographic research methodology was used, with a qualitative and descriptive approach, based on books and scientific articles.

Keywords: Psychological violence; domestic violence; pandemic; public policy.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	BREVE CONTEXTO SOBRE A CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA LEI 11.340/2006	9
3	A TUTELA PENAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER	14
4	POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA DE COVID-19 NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	21
4.1	Dados Estatísticos no estado do Mato Grosso do Sul	28
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
	REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

Com a chegada da pandemia de COVID-19 e o conseqüentemente isolamento social, as mulheres que vivem em contexto de violência doméstica passaram a ser muito mais vigiadas e privadas de se relacionar com familiares e amigos, favorecendo a manipulação psicológica e a violência doméstica dentro dos lares.

A violência doméstica é cruel. O abusador conhece a intimidade da vítima e sabe exatamente como manejar e manipular a vítima para que acredite que ela não tem autonomia, ou ainda que este é um evento isolado que não acontecerá novamente. Mas as agressões não param e se intensificam, e as vítimas deixam de denunciar permanecendo em silêncio.

O reconhecimento dos direitos das mulheres vem acontecendo de forma lenta, os avanços são resultado de um longo processo histórico, de acordo com a Conferência dos Direitos Humanos, a violência doméstica é considerada como a maior violação contra a humanidade, porém, desde a Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948), pode-se observar que as reivindicações sociais e políticas associadas à violência doméstica contra a mulher vem tomando lugar primário nas legislações de todo o mundo.

O presente trabalho tem como objetivo geral desenvolver um estudo sobre as políticas públicas no enfrentamento à violência psicológica contra a mulher fundamentado na Lei nº 11.340/2006 e 14.188/2021, visando compreender suas aplicações no cenário instaurado pela pandemia de Covid-19, e apresentar de que forma a violência psicológica contra a mulher permanece na sociedade, com base nos papéis de gênero, e de que modo os órgãos de apoio, governos e operadores do direito podem contribuir para a efetividade na aplicação da lei no enfrentamento a esse quadro de violência contra a mulher.

Pretende-se ponderar acerca das estratégias e políticas trazidas com a introdução da Lei 14.188/2021 no controle da violência doméstica psicológica contra a mulher no enfrentamento da pandemia. Também busca estudar a efetividade de políticas públicas adotadas pelo governo do Estado de Mato Grosso do Sul em ajudar a identificar e condicionar as mulheres a denunciar e abandonar a situação de violência em que vivem, considerando que o contexto da pandemia agravou ainda mais a situação das mulheres

que experimentam essa condição de violência, devido às recomendações de isolamento social e conseqüentemente o maior convívio das vítimas com seus agressores

Assim, propõe-se apresentar uma análise a respeito das políticas públicas no enfrentamento a violência doméstica psicológica em desfavor da mulher no âmbito da pandemia. Bem como, apresentar dados específicos sobre a violência doméstica psicológica contra a mulher no estado do Mato Grosso do Sul, descrever a atuação do governo no combate a essa modalidade de violência doméstica, analisar o alcance e eficácia das políticas públicas implementadas e classificar quais abordagens legais em casos de violência psicológica são mais eficazes.

Diante dessas considerações, o primeiro capítulo irá elucidar sobre a criação e desenvolvimento da Lei 11.340/2006, neste primeiro momento, é importante também, compreender os aspectos conceituais em torno da palavra violência e conhecer as modalidades de violência doméstica elencadas pela Lei Maria da Penha.

O segundo capítulo vai abordar a tutela penal da violência psicológica contra a mulher com a implementação da Lei 14.188/2021, e apresentar as dificuldades que a vítima tem em identificar o abuso psicológico, bem como expor os desafios dos profissionais em reconhecer um tipo de violência que não tenha alguma percepção física, bem como, avaliar se há necessidade de realizar e apresentar laudo pericial.

Por fim, o último capítulo vai especificar as políticas públicas no enfrentamento a violência doméstica psicológica contra a mulher durante a pandemia de covid-19 no Estado do Mato Grosso do Sul e analisar até que ponto as políticas públicas iniciadas por instituições em âmbito nacional, e o governo do Estado do Mato Grosso do Sul, apresentaram eficácia diante das ocorrências, e de que maneira as entidades de apoio tem atuado para uma maior conscientização a respeito da gravidade da violência psicológica e de seus danos.

Portanto, para a construção e a realização do desenvolvimento deste artigo foi utilizada, quanto à abordagem, a metodologia de pesquisa bibliográfica analisada criticamente, com uma abordagem qualitativa e descritiva, com base em livros e artigos científicos, revisão doutrinária sobre a temática e análise das alterações legislativas.

2 BREVE CONTEXTO SOBRE A CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA LEI 11.340/2006

Por volta das duas últimas décadas do século XX, o Brasil iniciou o processo para disciplinar a questão da violência contra a mulher, motivado por influência de organismos internacionais que promoveram diversas convenções para discussão do assunto, colocando em destaque a igualdade entre homens e mulheres e condenação a qualquer tipo de discriminação.

Segundo Massuno(2002), em 06 de agosto de 1985, na cidade de São Paulo, foi criada a primeira Delegacia da Mulher brasileira, com a publicação do Decreto nº 23.769, trazendo como idéia central o entendimento de que seria mais conveniente ter policiais mulheres em lugar de homens para tratar de casos de violência contra a mulher, ademais, é unísono o entendimento de que o ambiente das Delegacias comuns, que na maioria delas são compostas quase que integralmente por homens, não era o mais adequado para que as mulheres pudessem realizar suas denúncias de violência.

De acordo com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (2006), a Convenção Interamericana, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, realizada em 1994, aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo sido ratificada pelo Brasil em 1995 que, mediante o Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996, adquiriu força de lei no país para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, foi de grande importância na definição do aspecto legal para coibir a violência doméstica. Porém, o debate da violência doméstica recebeu maior relevância somente após entrar em vigor, a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida também como Lei Maria da Penha, em homenagem à mulher que sofreu sucessivas agressões de seu marido, que tentou matá-la. Maria da Penha tornou-se, então, um símbolo de resistência e dedicação ao combate da violência contra a mulher.

Após a publicação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica deixa de ser vista apenas como um problema de marido e mulher, e passa a ser reconhecida como um problema de ordem social, e de segurança pública, tornando-se por fim, legitimada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Sendo esse assunto, uma realidade que atinge

permanentemente a vida de um número expressivo de mulheres, independentemente de qualquer relação com sua situação econômica, racial ou cultural.

Como expõe Silva e Oliveira (2015), historicamente, a violência praticada contra mulher decorre da ideia hierárquica, ou seja, o que prevalece nas relações entre os sexos, é o domínio masculino. Que se entende por qualquer violência baseada no gênero, que ocasione prejuízo físico, sexual ou psicológico. É um fato de natureza complexa que está relacionado a fatores econômicos, culturais, biológicos, políticos e sociais.

Embora a violência doméstica contra a mulher, sempre foi considerada na compreensão de Souza (2017), como um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial, não era uma conduta punível, nem mesmo havia amparo à vítima, pois o assunto não era visto sobre a perspectiva jurídica.

Conforme aponta Vasconcelos e Nery (2011), a Lei Maria da Penha dispôs sobre a criação de meios essenciais para refrear a violência na esfera doméstica e familiar contra a mulher, depreendendo iniciação de vários mecanismos de proteção e assistência, bem como associando medidas de prevenção à violência doméstica e, além disso, prevendo a forma de prestação da assistência às vítimas de violência doméstica e familiar.

Dispõe ainda, Vasconcelos e Nery (2011), que a lei em tela prevê a respeito da obrigatoriedade de atendimento prioritário por parte da autoridade policial que tiver conhecimento de violência doméstica contra a mulher e, possibilita a adoção de determinadas medidas protetivas em caráter de urgência, como é o caso do afastamento do agressor do lar, da proibição de contato com a ofendida e seus familiares, dentre outras perspectivas inerentes.

De forma complementar, Lemos (2008), esclarece que a Lei nº 11.340/2006, tem por objetivo coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em resposta às reivindicações que são frequentemente feitas pelos tratados e convenções internacionais que foram assinadas pelo governo brasileiro, e assim, a Lei Maria da Penha consolida uma sequência de mudanças em relação à determinação anterior, exclusivamente quanto às Medidas Protetivas de Urgência que dispõe obrigações ao agressor e Medidas Protetivas de Urgência também destinadas à ofendida.

Neste primeiro momento, é importante compreender os aspectos conceituais em torno da palavra violência. A Organização Mundial da Saúde (RUG, 2002), conceitua violência como sendo o emprego pretendido da força física ou do poder, real ou em forma de ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que se torne ou exista a hipótese de se tornar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

Conforme ensina Velloso, (2010), a violência é uma espécie de coação, ou forma de constrangimento, posto em prática para vencer a capacidade de resistência de outrem, ou a levar a executá-lo, mesmo contra a sua vontade.

Para Costa (2019), o termo violência doméstica, pressupõe o emprego de força física, o abuso de força sobre um terceiro. A violência é um crime que infringe os direitos fundamentais e garantias, bem como a integridade física e psicológica das vítimas, cujo ato de violência pode estar relacionado a diversos aspectos, como cultura, padrões políticos e econômicos da sociedade, bem como preconceito, rejeição e instabilidade, sendo considerado um crime praticado com a necessidade de submeter a mulher a determinados comportamentos constrangedores.

De acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Desta forma, Silva e Coelho (2007), compreendem que violência doméstica contra a mulher é aquela que ocorre no contexto de pessoas que estão vivendo ou já viveram dentro de uma relação afetivo-sexual. A violência tem, como histórico, uma associação que, mesmo após desfeito o relacionamento, deixa questões inacabadas. Muitas vezes, permanecem vínculos afetivos permeados por mágoas, ressentimentos ou dependência psicológica, que impedem ou dificultam que a vítima possa identificar uma situação de violência.

Para Souza (2008), a Lei 11.340/2006, define uma ousada propositura de transição cultural e jurídica determinado no ordenamento jurídico brasileiro, procurando eliminar os reincidentes casos de violência praticada por homens contra mulheres com quem mantêm ligação afetiva, representando um expressivo número de ocorrências envolvendo

agressões praticadas na esfera das relações domésticas e familiares.

No entendimento de Albuquerque (2010), o crime de violência doméstica consiste num crime específico que implica determinadas características pessoais do agente, sendo especialmente exigido que o mesmo esteja dentro do contexto de uma relação conjugal ou semelhante, atual ou passada, diretamente com o sujeito passivo.

Assim como menciona Albuquerque (2010), na grande maioria das situações tal espécie criminal configura-se como sendo imprópria, portanto, a especial relação entre o agente e a vítima compreendem implicações apenas no que tange a uma agravação da ilicitude, da culpa e da pena que se estabelece para que o crime exista independentemente de tal relação, mas, por sua vez, também poderá dimensionar-se como próprio.

Além disso, ressalta o referido autor, o crime de violência doméstica evidencia possíveis situações que em si mesmas não preleciona o preenchimento de um crime essencialmente autônomo, mas que, uma vez que sejam praticadas por um agente que se encontre em meio àquela particular relação para com a vítima, passam a ser efetivamente puníveis, sendo especificamente especial a relação fundamentada entre a ilicitude e a punição.

Complementarmente, Carvalho (2008), ainda destaca que o crime de violência doméstica consiste num crime de execução não vinculada, sendo necessária a observância de que as condutas que o integram são especialmente muito variadas, exigindo-se assim, somente, atos ou omissões compreendidos como adequados, seja em função de sua gravidade ou ainda quando estes encontram-se conjugados para com outros, afete a saúde física ou psíquica da vítima, e assim, frente a esta situação, o legislador deverá optar por uma enumeração meramente exemplificativa delas.

Várias são as formas de violência experimentadas por mulheres, as quais estão previstas na Lei 11.340/2006, encontrados no capítulo II, art. 7º, conforme o Instituto as mais comuns são a física, que é o ato de provocar lesões corporais possivelmente diagnosticados, tais como cutâneas, neurológicas, oculares e ósseas, provocadas por queimaduras, mordidas, tapas, espancamentos, ou qualquer ação que ponha em risco a integridade física da mulher.

Outra forma de violência praticada contra a mulher é a sexual, que corresponde a

qualquer forma de atividade e prática sexual sem seu consentimento, com uso de força, intimidações, chantagens, manipulações, ameaças ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal, como, por exemplo, forçar a prática de atos sexuais que lhe desagradem ou criticar seu desempenho sexual, e até obrigá-la a ter relações sexuais com outras pessoas.

A violência emocional ou psicológica é evidenciada pelo prejuízo à competência emocional da mulher, expresso através da tentativa de controlar suas ações, crenças e decisões, por meio de intimidação, manipulação, ameaças dirigidas a ela ou a seus filhos, humilhação, isolamento, rejeição, exploração e agressão verbal. Sendo assim, é considerado violento todo ato que cause danos à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal, como por exemplo, negar carinho, impedi-la de trabalhar, ter amizades ou sair de casa. São atos de hostilidade e agressividade que podem influenciar na motivação, na autoimagem e na autoestima feminina.

Por fim, a Lei Maria da Penha elenca a violência patrimonial, que resulta em danos, perdas, subtração ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores da mulher. Esta forma de violência pode ser visualizada através de situações como quebrar móveis ou eletrodomésticos, rasgar roupas e documentos, ferir ou matar animais de estimação, tomar imóveis e dinheiro, ou, até, não pagar pensão alimentícia.

Para os autores Minayo e Rovinski (2014), a efetivação dos direitos resguardados pela Lei Maria da Penha em favor da mulher em situação de violência na forma psicológica, tem sido um dos maiores desafios, tendo em vista as suas peculiaridades.

Nesse sentido, percebe-se a relevância dessa pesquisa em enfatizar essa modalidade de violência, que foi tipificada como crime com a implementação da Lei 14.188/2021, da qual será tratada no próximo item com maiores detalhes.

3 A TUTELA PENAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

No que se refere à violência psicológica, o isolamento é uma de suas principais formas de manifestação. Nesta prática, o homem busca, através de ações que

enfraqueçam sua rede de apoio, afastar a mulher de seu convívio social, proibindo-a de manter relacionamentos com familiares e amigos, trabalhar ou estudar. O objetivo primário do isolamento social é o controle absoluto da mulher, já que, ao restringir seu contato com o mundo externo, ela dependerá ainda mais de seu parceiro, tornando-se submissa a ele.

Embora exista diferenciação entre as formas de violência contra a mulher, Silva, Coelho e Caponi (2007), ressaltam que estas se fundem de inúmeras maneiras, suscitando a importância de se investigar todas as dimensões no que diz respeito a uma denúncia de agressão. O que se torna possível apenas se adotado o conceito de violência doméstica ampliado, que foi estabelecido pela Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher. Esta declara que, para se discutir, avaliar ou investigar os danos decorrentes da violência contra a mulher, é imprescindível abarcar todas as dimensões praticáveis, tais como a violência física, sexual, psicológica, violação relacionada a herança, estupro, mutilação genital, exploração física, ameaças, coerção, etc. Como remete o termo, o conceito alarga o olhar que se deve ter sobre a situação, auxiliando profissionais a terem maiores elementos para detectar vítimas em situação de violência e oferecer assistência adequada.

Para Silva, Coelho e Caponi (2007), a violência doméstica psicológica é uma categoria de violência negligenciada. Esta afirmação tem como base dois pilares. O primeiro refere-se ao que é denunciado nas mídias pelos jornais, que destacam a violência doméstica somente quando esta se manifesta de forma gravíssima, ou seja, quando ocorrem danos físicos expressivos, ou mesmo, quando a vítima vai a óbito. Embora seja difícil entender a ocorrência da violência física sem a presença da violência psicológica, que é tão ou mais grave que a primeira, muitos artigos nem sequer citam a sua existência. Vale ressaltar que não está sendo, aqui, descartada a possibilidade da ocorrência da violência física sem que a violência psicológica a preceda, mesmo se constatando que a maioria dos casos demonstre o contrário.

Esta aparente indiferença dos pesquisadores em escrever sobre este fenômeno é o segundo pilar referido anteriormente, que reforça a afirmação inicial sobre a prioridade dada para a violência que provoca consequências físicas graves em detrimento das graves consequências psicológicas. Tem-se, assim, uma dupla omissão da violência psicológica:

a falta de referência ao fato na mídia e os poucos estudos existentes sobre o tema.

A violência psicológica sempre existiu, mas por muito tempo foi inviabilizada por ser uma violência sutil e invisível, ou seja, não deixa marcas aparentes na vítima, como nas agressões físicas. Nesse sentido, aponta Fernandes, “a violência psicológica é uma violência que destrói e subjuga silenciosamente e se mantém por não ser identificada.” (FERNANDES, 2013, p. 113)

Em conformidade com a Lei 11.340/2006, a violência psicológica se caracteriza por atingir em primeiro momento, a autoestima e o discernimento da mulher sobre si, em geral ela é a primeira a aparecer dentro de um ciclo de violência.

Corroborando com esse entendimento, na visão de Fonseca (2012), a violência psicológica acontece primeiro, e permanece no decorrer de todo o ciclo de violência. No entendimento do autor, a violência psicológica sempre vai preceder outras formas de violência, que o agressor irá acrescentar progressivamente.

Conforme concluído por Fonseca (2012), em seu estudo, e segundo as vítimas, o abalo emocional é mais intenso do que a violência na forma de agressão física, admitindo seu caráter silencioso, crônico e comprometedor da saúde psicológica da mulher.

Conforme esclarece Almeida (2020), a violência psicológica tem como objetivo desprezar a mulher, através de ofensas, humilhações, constrangimentos e na maioria das vezes o agressor não se importa com o lugar, a intenção do mesmo é abalar a estrutura mental da vítima, fazendo-a, se sentir impotente, com medo, culpa, vergonha e acreditando estar desequilibrada.

Assegura por sua vez Rezende (2014), que as manifestações da violência psicológica são marcadas pelo abuso da invisibilidade, na qual a vítima naturaliza os abusos e continua convivendo nessa relação íntima, em que o agressor quase sempre é o seu marido, o que faz com que a ela tenha mais resistência em reconhecer que a conduta em humilhar, do marido são evidências claras de que se trata de uma relação violenta e abusiva.

Nesse sentido Hirigoyen (2006), compreende, que as vítimas confundem agressão com atenção, amor, ciúmes, cuidado e por essa forma de violência não deixar marcas, a vítima se cala, por entender que para ser considerado violência, tem que haver a intenção

do agressor de provocar a dor física.

Para Bernardes (2014), essa modalidade de violência se distingue por haver relação afetiva entre os sujeitos e, por não corresponder a incidentes esdrúxulos, ao contrário, são ações ininterruptas, cuja gravidade dessa forma de violência não pode ser mensurado apenas pelo peso do mal físico produzido, mas, também, pelo nível de risco e isolamento em que a vítima é submetida.

No campo teórico, Luciany Michelli Pereira dos Santos defende que a prática da violência psicológica é definida pelos seguintes elementos caracterizadores:

A permanência no tempo: a exigência de continuidade, constância, é insistentemente ressaltada, levando em conta que a violência psicológica não se firma caso as agressões veladas não ocorram de maneira reiterada; b) sutileza: o agressor desenvolve mecanismos de comunicação, para que os outros não percebam a violência dirigida à vítima. Utiliza-se do discurso indireto, tortuoso, que pode conduzir à interpretação vaga daquilo que diz, confundindo, propositadamente, a vítima; c) bilateralidade: a presença de um agressor e de uma vítima assediada sustentada por uma circunstância de dominação ou superioridade hierárquica. (SANTOS, 2006, p. 124)

Entretanto, para Hasse (2014), existe uma dificuldade dos profissionais em reconhecer qualquer outra violência que não tenha alguma percepção física, pois as vítimas geralmente não buscam ajuda quando se trata de violência psicológica ou emocional, o que dificulta o aparato protetor.

Contudo, para a juíza Elaine Cavalcante, titular da Vara Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça de São Paulo, “a dificuldade de mediação da violência psicológica, não significa impossibilidade.” (Minayo e Rovinski, 2014, p. 06).

À vista disso, Ramos (2019), aponta que foi um grande marco para o direito brasileiro o estudo que comprovou a caracterização dos critérios para a perícia psicológica nos crimes de lesão corporal com dano psíquico. Devido aos poucos casos que chegavam à justiça, levantou-se o questionamento da dificuldade em comprovar a materialidade penal e o resultado do trabalho concluiu pela materialização dessa perícia resultando na apresentação da primeira denúncia pelo crime de lesão corporal por dano psíquico.

A juíza Elaine Cavalcante, acrescenta que, na ausência de prova material da

violência, como é comum em casos de violência psicológica, os operadores da Justiça precisam dar credibilidade à palavra da vítima, levando em consideração o conjunto probatório, e considerá-la como satisfatória para a condenação do agressor. (MINAYO; ROVINSK, 2014, p. 06)

Para Minayo e Rovinski (2014), são grandes os desafios encontrados no encaminhamento dos processos de violência psicológica, por se tratar de uma relação verbal torna mais difícil sua compreensão pelo operador da lei, sendo assim, para uma melhor aplicabilidade da lei, a principal medida a ser tomada é uma melhor capacitação dos profissionais que lidam com este tipo de violência.

As juristas Azambuja e Velter (2021), esclarecem que a violência psicológica inicia-se de forma sutil, com ações que passam despercebidos pela vítima, onde o agressor lança mão de pequenos insultos a fim de tornar a vítima insegura e baixar sua autoestima, bem porque, para partir para agressão física, o agressor precisa tornar a mulher desvalorizada de tal modo que ela aceite a agressão e se sinta culpada pela violência sofrida. Assim, o agressor passa a dissuadir a mulher, visando que está, manifestamente vulnerável, torne-se emocionalmente dependente e aja conforme sua vontade, acatando suas decisões e aceite o tratamento a ela despendido.

Dessa forma, a violência em análise consolida-se de forma escalonada e que não raras vezes seguem acompanhadas das outras modalidades já mencionadas, de modo que os danos extrapolam o lado psíquico das vítimas. Além de ser desconsiderada pelo agressor, também é pouco difundida na sociedade.

Nesse ínterim, a violência psicológica prejudica a autoestima da mulher, atua de forma a reforçar a desigualdade já existente nas relações com o agressor e maleficia pleno desenvolvimento desta na sociedade, com o agravamento da atuação do agressor e aos inúmeros abalos emocionais decorrentes da depreciação e perseguição sofridas, muitas vezes a violência psicológica sequer é percebida pela vítima.

Assim, analisa-se que um dos principais problemas atrelados a violência psicológica concerne ao fato de ser pouco difundida como ressaltam as autoras, por ser praticada de forma silenciosa e aparentemente inofensiva. Nesta senda, a Lei 14.188/2021 trouxe amparo no que se refere ao enfrentamento desta modalidade de forma a ressaltar

a sua gravidade.

Dificilmente, a vítima procura ajuda externa nos casos de violência psicológica. A mulher tende a aceitar e justificar as atitudes do agressor, protelando a exposição de suas angústias até que uma situação de violência física, muitas vezes grave, ocorra.

Apesar da Lei 11.340/2006, ter mencionado a violência psicológica como forma de violência doméstica contra a mulher no seu artigo 7, inciso II, não se achava descrito, uma norma no direito penal que incluísse esse fato típico no dispositivo jurídico brasileiro. A violência psicológica contra a mulher só foi reconhecida como crime, em 29 de julho de 2021, quando também foi incluída no Código Penal. Adiante refletimos a violência doméstica psicológica, após sancionada a Lei 14.188/2021, apontando as mudanças, e analisando suas implicações jurídicas diante dessa forma de violência.

É importante frisar que, devido ao alto índice de denúncias decorrentes dos abusos psicológicos no ambiente doméstico e familiar na relação íntima de afeto, foi sancionada no dia 28 de julho de 2021 a Lei nº 14.188/21, que dentre outros válidos e necessários objetivos, cria o tipo penal de violência psicológica, configurado em seu artigo 147-B 19 do Código Penal. (BRASIL, 2021).

Nesse contexto, Rogério Sanches Cunha (2002), afirma que a violência psicológica se reflete a um dano emocional que representa um sofrimento significativo à vítima, ou seja, não apenas um mero dissabor. Entretanto, entende-se que se houver um dano psíquico mais gravoso que origine distúrbios na saúde mental, compreende-se que não se configurou no artigo 147-B do Código Penal.

Nessa mesma interpretação, Machado (2013), aponta que há distinção entre o dano psíquico e a violência psicológica, justificando que “a violência psíquica seria causadora de uma patologia médica enquanto o dano emocional está restrito ao sofrimento não qualificável enquanto doença.”

Sendo assim, fica evidente que a violência psicológica é um crime que causa sérios danos à saúde mental da mulher, independente se for um dano emocional ou um dano psíquico.

Segundo ressalta Cavalcante (2021), a mais nova lei, nº 14.188, publicada em de julho de 2021 trata de quatro assuntos de grande relevância para a mulher que sofre

violência doméstica, sendo elas: o programa “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica” como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher; a nova qualificadora para a lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino; o crime de violência psicológica contra a mulher; e a inserção da integridade psicológica no art. 12-C da Lei Maria da Penha.

A Lei nº 14.188/2021, inclui na Lei 11.340/2006 o critério de existência de risco à integridade emocional da mulher. Seu texto prevê que esse tipo de violência doméstica tem uma pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa ao acusado por, dentre outras condutas, humilhar, manipular, ameaçar, chantagear, visando prejudicar a integridade psicológica da vítima.

Vale evidenciar, que além da apuração desse crime, foi acrescentado ao artigo 12-C da Lei nº 11.340/06 o termo “psicológico”, que permite que essa forma de violência sirva de base para afastar o agressor do domicílio.

O programa de cooperação Luz Vermelha contra a Violência Doméstica também foi identificado como uma das estratégias de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, criando um canal de comunicação para prestar assistência e segurança à vítima, a partir do momento do ajuizamento da reclamação com o uso do código “sinal X”, preferencialmente feito à mão e vermelho (artigos 1º e 2º da Lei nº 14.188 / 21).

Mesmo diante das inúmeras garantias legais e aspectos da Lei 11.340, que devolve o valor e aos interesses da mulher, ainda assim, havia uma brecha comparada a outras formas de violência, principalmente em relação a violência doméstica psicológica que é objeto principal deste estudo, basta observar que a mesma estava em posição de prevista na mencionada Lei, esse tipo de violência vinha ocupando uma posição de desigualdade em relação à violência doméstica física, na medida em que não tinha sido tipificada especificamente.

Havia necessidade de uma descrição mais adequada para essa modalidade de violência doméstica. Faltava um tipo penal que distinguisse de forma mais clara a conduta do agressor. Afinal, quanto mais esclarecida ficar essa forma de violência, mais eficiente será a atuação da Justiça e do Ministério Público na proteção aos direitos da mulher vítima.

No entendimento de Ramos (2019), as agressões acontecem de acordo com o

perfil do agressor, apesar de que o objetivo de todos é sempre o mesmo, impor o poder sob a vítima com intuito de mitigar sua autonomia e tolher sua liberdade. Sendo assim, é necessário haver o nexo causal, para que configure o dano e ocorra o reconhecimento de sua materialidade, nessa perspectiva, cabe ressaltar que a palavra da vítima tem poder probatório e que será examinada em conjunto com as demais provas no processo.

O laudo pericial psicológico é instrumento formal elaborado por profissional psicólogo a fim de inserir em processo judicial, como meio de prova. Portanto, para ter validade, ele deve conjugar os preceitos éticos da Psicologia e suas normas técnicas de exame psicológico à legislação processual. Donde ressaltar, mais uma vez, a relevância do diálogo entre o Direito e a Psicologia (RAMOS, 2019, p. 133).

Assim sendo, a promulgação da Lei 14.188/21 representa um passo importante para eliminar (utopicamente) ou pelo menos reduzir a incidência de violência doméstica, que trouxe medidas de proteção e prevenção à integridade física e psicológica da mulher contra a violência no âmbito doméstica e familiar.

As alterações supramencionadas incidem na esfera criminal, uma vez que a partir disto irá punir criminalmente o agressor por violência psicológica, sendo que para configurar tal conduta se faz necessário um estudo aprofundado acerca da produção probatória que leva ao livre convencimento e ao poder decisório do magistrado.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA DE COVID-19 NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) relatou que o grupo mais afetado de denúncias devido ao isolamento se concentra em mulheres, e somaram mais de 105 (cento e cinco mil) casos de violência doméstica no ano de 2020. (BRASIL, 2021).

A Lei 11.340/2006, no artigo 3º, parágrafo primeiro, dispõe de forma clara e precisa acerca do comprometimento que o poder público deve ter para assegurar os direitos dessas mulheres.

Art. 3. Parágrafo 1º. O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2006).

À vista disso, Santos (2016), complementa que os artigos 8º e 9º da referida lei, dispõem que essas diretrizes asseguram proteção às vítimas, diminuindo os casos de agressões contra as mulheres em situação de vulnerabilidade, e que as mesmas devem ser implementadas sob as esferas Federal, Estadual e Municipal, como também pelas ações de cunho não governamentais. O autor fala sobre a importância da participação conjunta do Estado e da sociedade, pois cria projetos para prevenir a violência de gênero, esclarecendo os pontos importantes como a iniciativa de organização de palestras educativas com o objetivo de trazer compreensão do que é a violência, modificando o papel arcaico imposto pela sociedade, no qual a mulher é colocada em uma posição inferior, impedindo-a de participar da sociedade de forma democrática.

Assim sendo, trazer o treinamento permanente também contribui para a transformação da cultura e da violência de gênero. Este papel se torna importante desde o ensino fundamental ao superior, pois é necessário haver uma dimensão de gênero mostrando como a hierarquia existente na cultura brasileira e a subordinação da mulher ao homem traz desequilíbrios, sejam eles econômico, familiar ou emocional (BLAY, 2008, p.618).

De acordo com Lanna Borges (2021), a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

e Secretaria da Mulher da Câmara, ocorrida em 13/08/2022, levantou que atualmente, o Brasil possui 5.568 municípios, e em 91,7% deles não existe nenhuma unidade das chamadas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). E as cidades que possuem DEAMs são, na maioria, capitais e regiões metropolitanas. Os dados são do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que apontam também uma diminuição no número dessas delegacias: em 2014 eram 441 e em 2019 apenas 417 ainda estavam em funcionamento.

Conforme estudos do Ministério da Saúde, a violência doméstica não é uma problemática proveniente do período pandêmico, porém, o isolamento social ocasionado pela pandemia da COVID-19 potencializou alguns indicadores alarmantes acerca da violência doméstica contra a mulher. O isolamento social forçou uma convivência maior entre membros da mesma família, que tendo como pano de fundo a ansiedade, incerteza e diversidade ocasionado pela pandemia, além do consumo excessivo de álcool nesse período, promovendo discussões entre marido e mulher, o que desencadeou diversas formas de agressões (físicas, psicológicas, sexuais e moral). Conseqüentemente, por estarem impossibilitadas de sair de casa e em muitos casos, até mesmo privadas do acesso a internet, muitas mulheres não denunciaram, resultando em um grande número de subnotificações.

Destaca ainda Ferreira (2021), que desde o contexto pandêmico chegou ao País, mulheres que tinham histórico de sofrer agressões passaram a correr mais risco de vida por serem obrigadas a permanecerem mais tempo em casa, muitas vezes com seus próprios agressores.

O secretário geral da Organização das Nações Unidas, António Guterres declara que o intenso crescimento da violência doméstica foi um alerta quanto à necessidade de medidas urgentes. “No Brasil por exemplo foram registrados 648 novos casos de feminicídio durante o primeiro semestre de 2020, sendo um aumento equivalente a 1,9% a mais em relação ao mesmo período do ano de 2019, segundo os próprios dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, esse aumento afetou muitos países sendo de 30% no Chipre, 33% em Singapura, 30% na França e 25% na Argentina, e os mesmos buscam uma diversidade de estratégias de contenção” (FBSP, 2022, p.7).

A violência doméstica é progressiva, ou seja, tende a começar com agressões verbais, humilhações e constrangimentos, podendo evoluir para agressões físicas e até para o seu ápice, que é o feminicídio. Portanto, até chegar ao extremo de ser assassinada, a vítima muito provavelmente já passou por outros tipos de agressão e, em muitos casos, já buscou ajuda do Estado — o qual, por sua vez, mostrou-se incapaz de assegurar-lhe a devida proteção (FBSP, 2022, p.9).

Tal violência se caracteriza uma grande violação dos direitos humanos sendo tarefa de todos os países que possuem essa taxatividade crescente. O Brasil ocupa entre o quinto e quarto lugar dos cinco países com maior número de feminicídio, o que demonstra uma grande concentração de violências contra a mulher, muitas das vezes fatais.

Segundo a pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, 3ª edição de 2021, publicada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, “4,3 milhões de mulheres (6,3%) foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes, Isso significa dizer que a cada minuto, 8 mulheres apanharam no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus. Porém, “o tipo de violência mais frequentemente relatado foi a ofensa verbal, como insultos e xingamentos. Cerca de 13 milhões de brasileiras (18,6%) experimentaram este tipo de violência.” (FBSP. 2021, p.11)

Durante a pandemia da COVID-19, no Brasil, conforme evidenciado por Vieira, Garcia e Maciel (2020), ao mesmo tempo em que se observa o agravamento da violência contra a mulher, é reduzido o acesso a serviços de apoio às vítimas, particularmente nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. Os serviços de saúde e policiais são geralmente os primeiros pontos de contato das vítimas de violência doméstica com a rede de apoio. Durante a pandemia, a redução na oferta de serviços esteve acompanhada pelo decréscimo na procura, em função do medo do contágio.

Essa violência segundo os autores Vieira, Garcia e Maciel (2020), está diretamente relacionada à vulnerabilidade da mulher diante de seu companheiro, já que a violência doméstica em questão é pautada em lei, uma das características é a ocorrência de violência dentro do lar. Outros aspectos podem ser mencionados, tais como a dependência econômica e perda de lucratividade, aumento do consumo de bebidas alcoólicas, submissão ao companheiro em cuidar com mais frequência dos serviços domésticos, o

simples tratamento diferenciado a sua vulnerabilidade como mulher, aspectos culturais que concentram uma ideia diferenciado de direito entre o homem e mulher. Todos esses aspectos estão relacionados à reclusão do agressor.

No entendimento de Santos (2020), a pandemia de COVID-19 envolveu aspectos que evidenciam as questões sociais no Brasil, trazendo à tona a limitação das instituições e governos em lidar com a complexidade do país. A responsabilidade de cada indivíduo para a sustentação democrática e tentativas de igualdade social no país foi ainda maior neste momento, dificultando estas pessoas a enxergarem as possibilidades à frente deste cenário, especialmente se envoltas em situação brutal como a violência de gênero.

Diante desse contexto, o Governo do Brasil juntamente com os órgãos de assistência Social e as organizações mundiais buscaram adotar estratégias de proteção em prol dessas vítimas. Por meio do próprio aplicativo de Direitos Humanos Brasil, houve o lançamento para que todas as vítimas viessem a utilizá-los para fins de denúncia. Outra estratégia que veio antes mesmo da pandemia, são os sistemas de telefone onde as vítimas podem ligar para o número 100 e 180.

Existem ainda diversas organizações sociais, tais como as chamadas justiceiras que promovem apoio social, jurídico, psicológico e assistencial, por meio do WhatsApp número (11) 99639-1212 às vítimas de violência doméstica. Outro aplicativo chamado “mete a colher” onde as mensagens apagam a cada 24 horas. A ONG “Tamo Juntas” onde existe uma rede de profissionais que fornecem assistência integrada às vítimas. Além disso existem as parcerias das empresas, como a AVON e a Natura com as hashtag #IsoladasSimSozinhasNão. A empresa Magazine Luiza instaurou em seu aplicativo uma funcionalidade de denúncia, onde houve resultados altíssimos de denúncias de casos de violência.

O Ministério Público estadual lançou cartilhas de conscientização com o Título “Homens que agradam não agridem”, com autoria da promotora de justiça Lindinalva Correia Rodrigues, que na qual vem realizando trabalhos sobre a violência contra a mulher.

As provas podem ser as mais simples possíveis, tais como: (a) exame de corpo de delito em casos de agressões físicas, contatando as origens das lesões; (b) fotos, áudios ou vídeos das ações de violência; (c) conversas de texto com o agressor; (d) testemunhas

que tenham conhecimento ou presenciado alguma situação de violência; (e) depoimento da própria vítima.

“A Subsecretaria de Estado de Políticas Públicas para Mulheres (SPPM), órgão estadual de articulação e gestão das políticas públicas para mulheres, vinculado à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, visa sua atuação assegurando a transversalidade, a intersetorialidade e o trabalho em rede como princípios norteadores.”

“O enfrentamento à violência é o eixo prioritário de atuação da SPPM, que elabora e desenvolve ações e campanhas educativas permanentes, como rodas de conversa, seminários, palestras, panfletagens e ações de mobilização, com o objetivo de sensibilizar e conscientizar a sociedade para o fim da violência contra as mulheres.”

“Desde 2015, a SPPM acompanha e monitora os casos de feminicídios ocorridos em Mato Grosso do Sul, bem como os índices de violência contra mulheres no Estado e, com base nas estatísticas fornecidas pela Polícia Civil, elabora seu planejamento interno para ações de enfrentamento à violência direcionadas aos municípios que registram maiores ocorrências.”

“Em abril/2020 foi lançado o site www.naosecale.ms.gov.br, com informações e orientações sobre violência contra mulheres e possibilidade de atendimento online para vítimas que tenham dúvidas sobre os serviços ou queiram fazer uma denúncia. O site e mais informações e orientações também podem ser acessados no aplicativo MS Digital, no ícone "Mulher MS".”

Feito levantamento de ações efetivas no estado do Mato Grosso do Sul, foram identificados alguns projetos e programas no site <https://www.naosecale.ms.gov.br>, tais como:

“CAMPANHA DOS 16 DIAS DE ATIVISMO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES – o dia 25 de novembro entrou no calendário oficial do Estado com data de sensibilização e conscientização da sociedade sobre a necessidade de prevenir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher (lei estadual nº 4.784/2015).”

“AGOSTO LILÁS – a maior campanha de prevenção e combate à violência doméstica e familiar de Mato Grosso do Sul, realizada pela Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres do Estado de Mato Grosso do Sul desde 2016, por ocasião do 10º

aniversário da Lei Maria da Penha, foi inserida no calendário oficial do Estado por meio da Lei nº 4.969/2016 e tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e divulgar a lei.”

“MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA – programa permanente de ações educativas para alunos/as de escolas públicas estaduais, realizado desde 2015 por meio de palestras e rodas de conversa, intensificadas no mês de agosto, como atividade principal da campanha Agosto Lilás.”

“CAMPANHA ESTADUAL DE COMBATE AO FEMINICÍDIO - a lei estadual nº 5.202, de 30/05/2018, instituiu o dia 1º de junho como “Dia Estadual de Combate ao Femicídio” e a primeira semana do mês de junho como a “Semana Estadual de Combate ao Femicídio”, com a realização de diversas atividades para sensibilizar e conscientizar a sociedade, com objetivo de sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre a violência sofrida pelas mulheres, que muitas das vezes leva à morte violenta, divulgar os serviços e os mecanismos legais de proteção à mulher em situação de violência e as formas de denúncia.”

“MS FRONTEIRAS - Projeto realizado no âmbito do CODESUL – Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul, formado pelos Estados de MS, PR, SC e RS, para mapeamento e diagnóstico dos tipos de violência que acometem as mulheres que vivem nas áreas de fronteira, visando à construção de políticas públicas para a superação das desigualdades e enfrentamento à violência, buscando o desenvolvimento econômico e social. Instituído por meio da Resolução CODESUL nº 1.251/2017 e Decreto Estadual nº 14.960/2018. Em Mato Grosso do Sul, o projeto “MS Fronteiras” contempla 18 municípios fronteiriços: Corumbá e Ladário (fronteira com a Bolívia), Porto Murtinho, Caracol, Bela Vista, Antônio João, Ponta Porã, Aral Moreira, Laguna Caarapã, Amambai, Coronel Sapucaia, Paranhos, Sete Quedas, Tacuru, Japorã, Eldorado, Iguatemi e Mundo Novo (fronteira com o Paraguai).”

“PREFEITURA AMIGA DA MULHER - Selo social criado por meio do Decreto nº 14.961/2018, com o objetivo de reconhecer e valorizar práticas inovadoras e programas de enfrentamento à violência contra a mulher e de incentivo ao empreendedorismo feminino, concedido à Prefeituras Municipais que possuam Organismos de Políticas para

Mulheres (OPMs).”

“EMPODERANDO MENINAS - Ações para sensibilizar estudantes a respeito da violência de gênero e possibilitar um maior conhecimento de seus direitos por parte das meninas, visando à construção de uma cultura de paz e igualdade de direitos e de oportunidades nas escolas e nas famílias. O projeto é realizado em 6 encontros, abordando em linguagem acessível três temáticas: enfrentamento à violência contra mulheres; saúde da mulher e autoestima e liderança.”

“A Polícia Militar implantou o PROMUSE: programa Mulher segura, a Polícia Militar do estado de MS, através da portaria PMMS nº 032/2018, realiza um trabalho junto às mulheres e às famílias vítimas de violência doméstica.”

“O PROMUSE – Programa Mulher Segura é um programa da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído por meio da Portaria PMMS nº 032/2018, que faz monitoramento e proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Policiais Militares devidamente capacitados realizam policiamento orientado com objetivo de promover o enfrentamento à violência doméstica contra mulheres, por meio de ações de prevenção, visitas técnicas, conversas com vítimas, familiares e até mesmo com os agressores, fazendo os encaminhamentos pertinentes aos órgãos da rede municipal de atendimento à mulher em situação de violência.”

“O PROMUSE - possui três eixos orientadores: - Ações e campanhas no âmbito da prevenção primária, em especial, ações educativas voltadas para prevenção à violência doméstica e familiar; - Ações de prevenção secundária, com foco nas famílias em contexto de violência doméstica e familiar, por meio de policiamento ostensivo, fiscalização das medidas protetivas e visitas solidárias; - Articulação com os órgãos que compõem a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, bem como com entidades não governamentais e sociedade civil. O PROMUSE está implantado nos seguintes municípios: Campo Grande, Amambaí, Aquidauana, Batayporã, Bonito, Caarapó, Dourados, Fátima do Sul, Inocência, Jardim, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Pedro Gomes, Ponta Porã e Três Lagoas.”

Indubitavelmente, os esses programas educativos e demais campanhas tem informado e preparado as mulheres em todo o estado do Mato Grosso do Sul levando-as

a conhecer os tipos de violência às quais estão sujeitas, seus direitos e assistência que são oferecidas, porém, as subnotificações de violência doméstica do período pandêmico são fortes indicadores da necessidade de uma divulgação mais abrangente, e mais categórica na conscientização da violência doméstica, principalmente na modalidade psicológica, seus danos, e os efeitos duradouros que podem causar, mas devemos considerar que não vale a pena os programas e campanhas de divulgação sem antes administrar a falta de preparo da rede de apoio em atender a demanda de forma qualificada e efetiva.

Os programas elencados representam apenas uma parte da ingerência do estado, que caracteriza uma devolutiva pública ao problema, contudo, é preciso aperceber que a questão da violência doméstica é um problema estrutural que requer um plano de ação a curto, médio e longo prazo, com continuidade, táticas de intervenção que produza eficácia desde o preparo adequado dos profissionais que têm contato direto com as mulheres vítimas, bem como na aplicação da legislação que ofereça amparo e resultados eficazes.

O atendimento não especializado, a falta de uma gestão pública mais direcionada e a falta de integração entre as instituições que formam a rede de enfrentamento a violência contra a mulher, podem ser grandes obstáculos à eficácia das políticas de combate a violência contra a mulher no estado do Mato Grosso do Sul.

É de grande importância que a vítima se sinta acolhida desde o início do processo, à começar por um olhar diferenciado para cada caso possibilitando um atendimento profissional qualificado, que ofereça segurança e atenção através de uma escuta analítica, responsável e resolutiva que garanta a continuidade de assistência com segurança caso necessário.

4.1 Dados Estatísticos no estado do Mato Grosso do Sul

É essencial compreender as razões pelas quais esse fenômeno da violência permanece com altos índices na sociedade, e as causas que levam as mulheres a se submeterem tanto tempo em relações de abusos, retardando, a busca por ajuda. É necessário apresentar o papel das políticas públicas e meios jurídicos em tais cenários, e

analisar se estes são realmente eficazes no enfrentamento dessa modalidade de violência, e ainda, identificar o que precisa ser alterado ou implementado para mitigar o número de casos não denunciados.

“O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com o Instituto de Pesquisas Datafolha, produziu a 3ª edição do estudo Visível e invisível: “A vitimização de mulheres no Brasil”, com a finalidade de produzir evidências e informações que possam orientar a formulação e implementação de ações públicas e privadas de enfrentamento à violência contra a mulher.” (FBSP. 2021, p.7,8)

“De acordo com o levantamento, 1 em cada 4 mulheres brasileiras acima de 16 anos (24,4%), ou seja, cerca de 17 milhões de mulheres, afirmaram ter sofrido alguma forma de violência durante a pandemia do covid-19, especificamente nos últimos 12 meses. Ainda, 5 em cada 10 brasileiros (51,1%) apontaram ter presenciado algum tipo de violência contra a mulher no seu bairro ou comunidade durante o último ano.” (FBSP. 2021, p.10)

“No estado do Mato Grosso do Sul, a violência física contra mulheres possui um índice alto, 319 mulheres, representando 1,52% do número total de mulheres que sofrem violência doméstica a nível de Brasil, seguida da violência psicológica (191 mulheres), representando 1,78% das mulheres de todo o país. No total, das 38.030 mulheres que sofrem de violência em todo o Brasil, 639 são de Mato Grosso do Sul, representando 1,68% do total geral. O estudo também revelou que, das 6.148 mulheres de todo o país que sofrem ameaças, 94 são de Mato Grosso do Sul e das 109 mulheres brasileiras que sofrem tentativa de homicídio, 4 são do Estado de MS.”

Foi Constatado a redução do número de registros de boletins de ocorrência por violência doméstica no Estado, mas os crimes de feminicídios aumentaram significativamente, o que demonstra que a violência doméstica se intensificou, potencializando sua gravidade e ceifando a vida de mulheres que estavam vivendo, silenciosamente, uma pandemia de violência na pandemia de COVID. E, sabendo que os feminicídios são o ápice da violência, a "ponta do iceberg", podemos afirmar que a violência doméstica e familiar contra mulheres aumentou em 2020, considerando que houve um acréscimo de 33,33% ao aumento dos feminicídios, comparando 2019 com

2020.

De acordo com os dados estatísticos levantado pelo Mapa de Femicídio 2020 e segundo dados da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, houve redução dos registros de crimes de violência doméstica o que, no ponto de vista das políticas públicas para mulheres, é consequência das dificuldades encontradas pelas vítimas para a efetivação da denúncia (que sempre existiram e que foram agravadas pela pandemia) e não pela redução da violência em si, que permanece uma grave violação dos direitos humanos. A variação aproximada, comparando números de 2020 com 2019, foi de 9% a menos dos BOs de violência doméstica; 20% a menos de BOs de estupro; 14% a menos dos BOs de ameaça; 12% a menos dos BOs de lesão corporal dolosa; 35% a menos de casos de feminicídios tentados. Infelizmente, os feminicídios consumados tiveram aumento de 33,33%, passando de 30 casos em 2019 para 40 casos em 2020. A maior variação foi na capital Campo Grande: mais de 120%, a DEAM registrou 12 feminicídios em 2020, contra 5 em 2019. Dos 40 feminicídios analisados, 28 ocorreram nos municípios do interior, o que corresponde a 70%. Dos 79 municípios sul-mato-grossenses, 56 já registraram ao menos um feminicídio no período de 2015 a 2020. (MAPA-DO-FEMINICIDIO - 2020. p, 6).

Embora a Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul tenha disponibilizado a possibilidade de se registrar boletim de ocorrência online em caso de violência doméstica, por meio do site: <<http://devir.pc.ms.gov.br/#/>>, muitas vítimas não possuem acesso a essa informação, ou até mesmo às ferramentas virtuais para realizarem o procedimento, assim como se encontram, em grande escala, sob a vigilância constante do agressor, e, por tais fatores, pode-se visualizar alguns possíveis motivos no que tange à redução dos números de boletins de ocorrência durante este período, ou seja, não necessariamente os números diminuíram, mas como foi demonstrado através das estatísticas e análises, o que diminuiu foram as notificações, em contrapartida, houve um aumento nos números de subnotificações.

Assim, o confinamento decorrente da pandemia do Co-vid-19 consubstancia-se numa espécie de transformação das mulheres em reféns dentro do próprio lar, dessa forma, a falsa sensação da redução da violência doméstica no estado do Mato Grosso do Sul, deve ser observada com cautela em razão dos possíveis motivos e em decorrência desse aumento nas subnotificações, reforça-se assim, a necessidade de apoio no encorajamento dessas vítimas em denunciarem seus agressores no intuito de cessar o ciclo da violência e evitar-se a prática do feminicídio.

“O cenário da pandemia da Covid-19 parece impor, desse modo, desafios ainda maiores para o enfrentamento da violência contra a mulher, que precisa ser priorizado como uma política pública forte e consistente, não limitada apenas aos setores da segurança pública, mas igualmente aos campos da saúde, educação e assistência. O fortalecimento das políticas de combate à violência de gênero passa então pelo fortalecimento das redes de proteção à mulher e por uma definição de metas, diretrizes, recursos financeiros e humanos que possam atuar conjuntamente no enfrentamento da questão.” (FBSP, p. 41).

É fundamental uma reflexão diante da problemática em questão, o que vai servir como subsídio para o planejamento e formulação de políticas públicas específicas, pois, para encerrar o ciclo de violência é necessário que a vítima identifique o abuso psicológico, procure ajuda e realize a denúncia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração todas as trajetórias de pesquisa, ficou claro que em decorrência da pandemia de Covid-19 as mulheres se viram obrigadas a se manter reféns de seus agressores dentro do próprio lar, situações estas que podem ter contribuído com a queda brusca das denúncias, e não necessariamente da violência. Já que as pesquisas analisadas no decorrer desse estudo, deixam claro que houve um aumento acentuado da violência doméstica nesse período pandêmico.

Dessa forma, a falsa sensação da redução da violência doméstica no estado de Mato Grosso do Sul deve ser estudada com atenção, levando em consideração os possíveis motivos aqui expostos, dentre as mais pertinentes, o número aumentado nas subnotificações.

Portanto, a compreensão do ciclo de violência e o dano psicológico da mulher na relação íntima de afeto é fundamental para se verificar a necessidade de se perceber a violência psicológica em sua nascente e assim ser possível evitar danos à saúde da mulher, que por vezes podem ser irreversíveis.

Como vimos, mesmo diante das inúmeras garantias legais e aspectos da Lei 11.340, que devolve o valor e aos interesses da mulher, ainda assim, havia uma brecha

comparada a outras formas de violência, principalmente em relação a violência doméstica psicológica que é objeto principal deste estudo, basta observar que a mesma estava em posição de prevista na mencionada Lei, esse tipo de violência vinha ocupando uma posição de desigualdade em relação à violência doméstica física, na medida em que não tinha sido tipificada especificamente.

Havia necessidade de uma descrição mais adequada para essa modalidade de violência doméstica. Faltava um tipo penal que distinguisse de forma mais clara a conduta do agressor. Afinal, quanto mais esclarecida ficar essa forma de violência, mais eficiente será a atuação da Justiça e do Ministério Público na proteção aos direitos da mulher vítima.

Adiante refletimos a violência doméstica psicológica, após sancionada a Lei 14.188/2021, apontando as mudanças, e analisando suas implicações jurídicas diante dessa forma de violência.

Portanto, a promulgação da Lei 14.188/21, representa um passo importante para eliminar (utópicamente) ou pelo menos reduzir a incidência de violência doméstica, que trouxe medidas de proteção e prevenção à integridade física e psicológica da mulher contra a violência no âmbito doméstica e familiar.

Por fim, como as alterações supramencionadas incidem na esfera criminal, uma vez que a partir disto irá punir criminalmente o agressor por violência psicológica, sendo que para configurar tal conduta se faz necessário um estudo aprofundado acerca da produção probatória que leva ao livre convencimento e ao poder decisório do magistrado.

Ressalta-se a importância das políticas públicas no enfrentamento da pandemia no contexto da violência doméstica, e demais projetos que foram criados através das necessidades observadas de contribuir para a prevenção dos crimes, e oferecer o suporte adequado às mulheres prestando-lhe a devida acolhida.

Observou-se que a tecnologia se tornou uma forma de ajudar as vítimas, através delas citamos vários métodos que foram implementados, para contribuir na prevenção desses crimes, durante a pandemia, e os diversos aplicativos que foram desenvolvidos especialmente em favor das mulheres que se encontram impossibilitadas de se deslocar para registrar a denúncia, possa pedir ajuda através desses sistemas.

Por fim, podemos concluir que, para garantir a eficácia da Lei Maria da Penha, bem como da Lei 14.188/21, necessita-se de investir cada vez mais nas políticas públicas para gerar conscientização na sociedade através de informações, já que um dos principais problemas atrelados a violência psicológica concerne ao fato de ser pouco difundida por ser praticada de forma silenciosa e aparentemente inofensiva. Nesta senda, a Lei 14.188/2021 trouxe amparo no que se refere ao enfrentamento desta modalidade de forma a ressaltar a sua gravidade.

É imprescindível estabelecer também, uma conexão entre os programas da Educação e da Saúde e instituições que formam a rede de enfrentamento a violência doméstica contra a mulher, preparando os profissionais que estão diariamente em contato com essas mulheres vítimas, pois a falta dessa interação e o despreparo desses, podem se tornar um embaraço na efetividade das políticas públicas em combate a violência contra a mulher no estado do Mato Grosso do Sul.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Neimar de Figueiredo. **Violência doméstica e familiar**: O impacto na relação com a Lei Maria da Penha. Setembro/2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11306/Violencia-domestica-e-familiar-o-impacto-na-relacao-com-a-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em 29 jun. 2021.

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de; PERLIN, Giovana Dal Bianco; VOGEL, Luiz Henrique. **Violência contra a mulher**. Edições Câmara, Brasília, 2020. Disponível em: <violência contra mulher Almeida.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2021.

AZAMBUJA, Lidiane Campos; VELTER, Stela Cunha. Violência psicológica e moral contra a mulher à luz da Lei Maria da Penha. *TCC-Direito*, 2021. Disponível em: <http://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1095/1051>. Acesso em: 23 março. 2022.

BOURDIEU, P. **A Dominação Masculina**. Tradução de Marie Helena Kuhner. 2ª ed. Rio

de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Leis e Decretos. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2006.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.

CALAZANS, M.; CORTES, I. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Pena**. 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf>. Acesso em: Set. 2021.

CARVALHO, A. T. **Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais da Teoria Geral do Crime**. Lisboa: Coimbra Editora, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal - parte especial -volume único: parte especial (art.121 ao 361)**. 15. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

BORGES, Lanna. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com Ascom - Secretaria da Mulher 2021. Disponível em :<<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/debatedoras-apontam-falta-de-recursos-para-atendimento-especializado-a-mulheres-vitimas-de-violencia>>. Acesso em: jul.2021.

FONSECA, P. M.; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Curso de Psicologia. Fundação Bahiana para o Desenvolvimento das Ciências. Salvador: FBDC, 2006.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão e Leal, BARBOSA, Noêmia Soares. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais.

Psicologia & Sociedade [online]. 2012, v. 24, n. 2. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHNT9s/> - Acesso em 22 ago 2021

HASSE, M., & VIEIRA, E. M. (2014). Como os profissionais de saúde atendem mulheres em situação de violência? Uma análise triangulada de dados. *Saúde em Debate*, 38(102), 482-493.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. São Paulo, 2013, p. 116.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br//covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2022.

HIRIGOYEN, Marie France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.p. 27-69

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Violência doméstica. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 20 Out 2021 Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Diário oficial da União. LEMOS, M. O. Delegacias de defesa da mulher O que aconteceu com elas? **Fazendo Gênero 8 - Corpo, Violência e Poder**, Florianópolis, ago. 2008.

KRUG, E. et al. Relatório mundial sobre violência e saúde. Geneva: OMS, 2002.

<https://www.naosecale.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/MAPA-DO-FEMINICIDIO-2020>.

MASSUNO, E. Delegacia de defesa da mulher: uma resposta a violência de gênero. In: BLAY, Eva Alterman (Org.). **Igualdade de oportunidades para as mulheres**. São Paulo: Humanitas, 2002, p. 25-55.

MINAYO, Maria Cecília; ROVINSKI Sonia. Informativo eletrônico compromisso e atitude, nº 7, Agosto de 2014.

MINISTERIO DA MULHER, DA FAMILIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Março tem aumento de 165% em denúncias de violação a direitos relacionadas à pandemia.

Brasília, 2021. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/ptr/assuntos/noticias/2021/marco/marco-tem-aumento-de-165-emdenuncias-de-violacao-a-direitos-relacionadas-a-pandemia>. Acesso em: 22 de abr. 2022

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de dezembro de 1948. Assembléia Geral das Nações Unidas. ONU, 1948.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. Violência psicológica contra a mulher: **o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2019.

SANTOS, D. S.; FONSECA, A. G. V. **A efetividade das medidas cautelares ne lei 11.340/2006**. 2020. Disponível em <https://juridocerto.com/p/douglas-silva1/artigos/a-efetividade-das-medidas-cautelares-ne-lei-11-340-2006-5544/>. Acesso em Set. 2021.

SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. **Assédio moral nas relações privadas: uma proposta de sistematização sob a perspectiva dos direitos da personalidade e do bem jurídico integridade psíquica**. Dissertação [Mestrado em Direito Civil]. Universidade

Estadual de Maringá, Maringá, 2006.

SILVA, L. L.; COELHO, E. B. S.; CAPONI, S. N. C. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface (Botucatu)**, Botucatu, v. 11, n. 21, p. 93-103, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141432832007000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em Abr. 2021.

SOUZA, H. L.; CASSAB, L. A. **Feridas que não se curam**: a violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro. Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, Universidade Estadual de Londrina, 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/5.HugoLeonardo.pdf>. Acesso em: Set. 2021.

Ramos, F. H. S. B. (2019). **Patriarcado, feminicídio e relações de gênero no Brasil e em Alagoas**: uma tentativa de interpretação histórica. Maceió: Universidade Federal de Alagoas

SPM – Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Conheça a lei que protege as mulheres da violência doméstica e familiar. Brasília: SPM, 2012.

VASCONCELOS, T. B.; NERY, I. S. **A atuação das delegacias da mulher como política pública de enfrentamento à violência de gênero**. In: V Jornada Internacional de Políticas Públicas. São Luiz, 2011.

GRAZZIOTIN, Vanessa, **8 ANOS DE LEI MARIA DA PENHA**: Protegendo direitos para todas as brasileiras, Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/informativo-07/>, Agosto de 2014, acesso em Abril 2021.

